Procedência: 54º Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos Data: 04 e 06/11/2009

Processo n° 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

EMENDA MMA – incluir ementa

Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

- **Art. 1º** Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.
- **Art. 2º** A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.
- **Art. 3º** A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.
- §1º Na recuperação de APP deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.
- §2º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.
- Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;
- II Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;
- III Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;
- IV Sistemas agroflorestais SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas; e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Emenda MMA – excluir a expressão "<u>compulsória" do caput do art. 5°, conforme orientação da CTAJ</u> e compatibilizar com a IN 05/09 do MMA Capítulo III DA RECUPERAÇÃO DE APP

- DA RECUI ERAÇÃO DE AIT
- **Art. 5º** A recuperação empulsória de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.
- § 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:
- I Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação

EMENDA MMA: Realocar nas disposições finais e compatibilizar com a IN 05/09 MMA._-Tratar da questão do GPS nas disposições finais, pois aplica-se a diversos dispositivos da Resolução; (IN 05/09 - Art. 12. Nos casos em que esta Instrução Normativa exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento-GPS, ou outra ferramenta de geoprocessamento compatível.)

Texto proposto:

- II localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e das APPs existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;
- III Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;
- IV Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;
- V Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;
- VI Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

OBS: Renumerar, pois a CTAJ excluiu o dispositivo VII da CT mas não renumerou os demais.

VIII - Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

- EX VIII Práticas de manutenção da área;
- X IX Cronograma de execução.
- § 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- §3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.
- §4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA MMA – Compatibilizar com o art. 5 do Decreto 7029 – Programa Mais Ambiente Inclusão novo parágrafo e renumerar os demais

- § 5º As disposições do §4º são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares.
 - § 56° Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá será considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.
- § 67º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceoarbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.
- § 78º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

EMENDA MMA – Inclusão - simplificar procedimento.

§ 9º No caso do disposto no inciso II deste artigo, a inserção das coordenadas geográficas de pelo menos um ponto de amarração relativo ao perímetro do imóvel e de um ponto relativo à APP a ser recuperada, dispensa o georreferenciamento do perímetro do imóvel.

EMENDA MMA – Incluir§ 10 que foi realocado do art. 9°

- § 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:
- <u>I medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede</u> <u>hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;</u>
- II aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.
- **Art 6º** O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

EMENDA MMA – excluir art. 7 e § 1° A § 4° para atender a determinação da CTAJ de incluir METODOLOGIA e também compatibilizar com IN 05/09 MMA, que já trás metodologia.

- Art. 7º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.
- § 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.
- § 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.
- § 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.
- § 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

EMENDA MMA – Realocado para metodologia, Parágrafo único do art. 8 abaixo, para atender determinação da CTAJ.

-§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá será considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

EMENDA MMA – Contemplado na Metodologia no § 3° do-Art. 9, para atender determinação da CTAJ.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceoarbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo-plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

EMENDA MMA – Supressão deste dispositivo. Fere o disposto no Código Florestal que_não admite esta hiopótese para APP, somente para Reserva legal.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

EMENDA MMA – Realocado para disposições finais pois aplica-se a todos os casos.

Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

H – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos eursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

EMENDA MMA – incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ. Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO IV DAS METODOLOGIAS DE RECUPERAÇÃO DE APP

Art. 7º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único: No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

EMENDA MMA – Incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ. Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 8º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

EMENDA MMA: Realocado do art.7º acima.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá será considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota_z

EMENDA MMA – Incluir metodologias nesta proposta de Resolução conforme determinação da CTAJ. Compatibilizar com IN 05/09 MMA

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

- Art. 9° A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:
- I manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- V controle da erosão, quando necessário;
- VI prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;
- VIII plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.
- § 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.
- § 3º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais, limitado no caso da APP até o 3º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

EMENDA MMA- Excluir art. 10 e seus parágrafos. Temas contemplados nas metodologias propostas.

- Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.
- § 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtorasde frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentemhistórico de invasão, conforme regulamento.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

EMENDA MMA – introduzir título do capítulo para compatibilizar com IN/09 MMA.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS COMO INDUTORES DA RECUPERAÇÃO DE APP NA PROPRIEDADE OU POSSE DO AGRICULTOR FAMILIAR, DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

EMENDA MMA – Atender a determinação da CTAJ de compatibilizar a questão "voluntária – compulsória" e também compatibilizar com a IN 05/09 do MMA

Art. 101 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.

Texto proposto:

Art. 10° Para os fins previstos no Código Florestal, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural ou dos povos e comunidades tradicionais, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

EMENDA MMA – renumerar para § 1º visto inclusão de parágrafo 2º para compatibilizar com Decreto 7029/2009

Parágrafo único. § 1º Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

- I Controle da erosão, quando necessário;
- II Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

EMENDA MMA: compatibilizar texto com IN 05/09

- III estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;
- III Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;
- V Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;
- VI Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;
- VII Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;
- VIII Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

EMENDA MMA: Acrescentar este parágrafo para compatibilizar com o art. 5 do Decreto 7029 – Mais Ambiente

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares.

EMENDA MMA – introduzir título do capítulo para compatibilizar com IN/09 MMA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

EMENDA MMA – Texto realocado do art. 8 – Renumerar:

- Art. 8º 11 A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:
 - I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
 - II a manutenção dos corredores de flora e fauna;
 - III a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
 - IV a manutenção da biota;
 - V a manutenção da vegetação nativa;
 - VI a manutenção da qualidade das águas.

EMENDA MMA – Realocado para a metodologia o art.5º parágrafo 10.

- Art. 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:
- I medidas para controlar a crosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a redehídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.
- Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.
- **Art.** 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.
- EMENDA MMA de supressão do art. 14 que já foi contemplado na proposta de redação do parágrafo único do art. 13
- Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posserural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dosserviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

EMENDA MMA: compatibilizar com a IN 05/09 MMA para ampliar o leque de opções.

Art. <u>14</u> Nos casos em que esta Instrução Normativa exigir a indicação de coordenadas geográficas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento-GPS, ou outra ferramenta de geoprocessamento compatível.

Parágrafo único. O georreferenciamento das informações apresentadas pelo agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais será elaborado pelo órgão ambiental competente, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários.

EMENDA MMA – Inclusão de artigo para compatibilizar com a IN 05/2009 MMA

Art. 15 O disposto nessa resoluçãoaplica-se na recuparação de reserva legal.

Art.15 16 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.